



Acórdão – Primeira Câmara

Processo n.: **841442**

Natureza: Prestação de Contas de Exercício

Procedência: Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP

Exercício: 2010

Responsável(is): Fuad Jorge Noman Filho e João Antônio Fleury Teixeira, Secretários de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP, à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**EMENTA:** *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.*

*Julgam-se regulares as contas nos termos do inciso I do art. 250 do Regimento Interno e determina-se o arquivamento dos autos com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 regimental, com recomendação.*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**(conforme arquivo constante do SGAP)**  
**Primeira Câmara - Sessão do dia 19/11/13**

AUDITOR HAMILTON COELHO:

**PROCESSO N.º:** 841.442

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO

**ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS - SETOP

**RESPONSÁVEIS:** FUAD JORGE NOMAN FILHO (Secretário de 1º/01 a 30/6/10) e JOÃO ANTÔNIO FLEURY TEIXEIRA (Secretário de 1º/07 a 31/12/10)

**EXERCÍCIO:** 2010

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas de responsabilidade dos Srs. Fuad Jorge Noman Filho e João Antônio Fleury Teixeira, Secretários de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP, relativa ao exercício de 2010.

O órgão técnico, em exame inicial, fls. 1155/1170, opinou pela regularidade das contas prestadas.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 1173, que se pronunciou pela regularidade das contas, fl. 1174.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**1. Considerações iniciais**

Esta prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Instrução Normativa n.º 17/08, deste Tribunal, e a partir das informações encaminhadas pela Secretaria.

**2. Apontamentos do órgão técnico**



O órgão técnico observou que, no confronto dos elementos que compõem a presente prestação de contas anual com os Princípios e Normas Brasileiras de Contabilidades Aplicadas ao Setor Público, bem como as normas do Direito Financeiro, não foram constatadas inconformidades que pudessem gerar dano ao erário, razão pela qual opinou pela regularidade das contas, fl. 1156 e 1170.

### **3. Considerações finais**

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, na entidade, inspeção referente ao período examinado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo secretário no período. Dessa forma, o julgamento das contas não impede nova análise em razão de falhas verificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, bem como a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante a constatação de que nas demonstrações contábeis apresentadas não foram constatadas de impropriedades que pudessem ocasionar dano ao erário, proponho, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e nos termos do inciso I do art. 250 do Regimento Interno, que as contas anuais de responsabilidade dos Srs. Fuad Jorge Noman Filho (de 1º/01 a 30/06/10) e João Antônio Fleury Teixeira (de 1º/07 a 31/12/10), relativas ao exercício de 2010, sejam julgadas regulares.

No mais, caberá ao atual Secretário manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e ao responsável pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Ultimados os procedimentos pertinentes à espécie, impõe-se o arquivamento dos autos, conforme o disposto no inciso I do art. 176, regimental.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **841442**, referentes à prestação de contas de responsabilidade dos Srs. Fuad Jorge Noman Filho e João Antônio Fleury Teixeira, Secretários de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP, à época, relativa ao exercício de 2010, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, ante a constatação de que nas demonstrações contábeis apresentadas não foram constatadas impropriedades que pudessem ocasionar dano ao erário, de acordo com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e nos termos do inciso I do art. 250 do Regimento Interno, em julgar regulares as contas prestadas. Caberá ao atual Secretário manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e ao responsável pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária. Ultimados os procedimentos pertinentes à espécie, impõe-se o arquivamento dos autos, conforme o disposto no inciso I do art. 176, regimental.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de novembro de 2013.

SEBASTIÃO HELVECIO  
Presidente

HAMILTON COELHO  
Relator

Fui presente:

SARA MEINBERG  
Procuradora do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas

(Assinado eletronicamente)

RAC/MARI